



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 10427/2023 Cód. Verificador: 5B21YVUC
Processo Interno

Requerente: 339865 - SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA EPP
CPF/CNPJ: 10.657.917/0001-17 **RG:** 255804695
Endereço: RUA JULIO SCHLUPP - 767 SALA 02 **CEP:** 89.160-000
Cidade: Rio do Sul **Estado:** SC
Bairro: BELA ALIANÇA
Fone Res.: (47) 3521-3245 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 03/03/2023 08:40
Previsão: 02/04/2023
Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2023 FUMTRAN

SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE
SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA EPP

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 10.657.917/0001-17, sediada a Rua Júlio Schlupp, 767, sala 02, bairro Bela Aliança, município de Rio do Sul – Estado de Santa Catarina, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §2° da Lei 8.666/93 e item 7 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 02/2023 FUMTRAN**, conforme as razões que passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, a qual ocorrerá em 08 de março de 2023, nos termos do disposto no item 7 do edital supracitado.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02 de março de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Timbó/SC instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 02/2023 de menor preço por item, com o seguinte objeto:

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, conforme condições constantes do Anexo I do edital.

Entende-se que alguns itens devem ser retificados pela Administração para que se possa ter uma ampla participação, conforme preconiza a lei, assim como, não venha a prejudicar os licitantes que desejam participar do presente certame.

Em que se pese se tratar de uma contratação para aquisição de produtos e serviços essenciais a toda municipalidade, a Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, maculando todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.I – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LAUDOS JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS / DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Após a atenta leitura ao presente edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023, a requerente deparou-se com algumas exigências em descompasso com as normas vigentes no hodierno ordenamento jurídico, de modo que são cláusulas que restringem e frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

O referido edital exige junto a apresentação dos documentos de habilitação, que são enviados juntamente com o envio/cadastro da proposta de preços nos termos do item 6.1 do edital, que aduz:

6-HABILITAÇÃO

6.1 - Os **documentos de habilitação** deverão ser obrigatoriamente inseridos por todos os licitantes participantes no Portal de Compras **no ato de cadastramento da proposta. (grifos nossos)**

Ao analisar os documentos de habilitação exigidos, observa-se que para fins de qualificação técnica, referentes aos itens 1-6 da tabela constante no Anexo I, é exigida a apresentação de laudos (Certificado de ensaio) com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias:

6.4.4 - Qualificação Técnica:

f. Cópia do Certificado de ensaio e análise do produto, feitos de acordo com os métodos preconizados pelo INMETRO e recomendados pela ABNT, analisado por laboratório associado à ABIPTI – Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação, ou credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

NOTA: Somente serão aceito(s) Certificado(s) de ensaio e análise do(s) produto(s) com data de emissão, no máximo, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da entrega das propostas (este documento poderá ser apresentado em original ou cópia autenticada).

Em que pese válida a intenção da Municipalidade em exigir um controle de qualidade mínimo para os objetos que pretende adquirir, verifica-se que está exigência deve guardar proporcionalidade e igualdade com os ditames prevista na legislação vigente e demais entendimentos proferidos pelos tribunais de contas.

Cabe ao agente público seguir as disposições legais vigentes, nos termos do disposto do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a observância ao princípio da legalidade na atuação da máquina administrativa.

Desta forma, verifica-se como ilegal a exigência de que os participantes apresentem o referido laudo previsto no item 6.4.4 (f) do edital, junto ao cadastro da proposta de preços, conforme se extrai do 6.1 editalício.

Entende-se que os laudos deverão ser exigidos tão somente do licitante detentor da proposta mais vantajosa (menor preço) e devidamente habilitado no certame, sem onerar os mesmos com o envio de laudos antes de obterem conhecimento se conseguiram ofertar o menor preço ou não na presente contratação pública.

É o que se extrai da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

[...] 33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.

34. PARA ESSES CASOS, EM QUE SE DESEJA SABER SE O INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO.

35. A instituição desse mecanismo poderia causar um pequeno atraso, estimado pelos recorrentes em quarenta dias, na celebração do contrato e na entrega do material. A despeito disso, não vejo essa postergação como algo prejudicial ao interesse público, pois, de um lado, permitiria maior participação de empresas no certame

(reduzindo potencialmente o valor registrado para o insumo) e, de outro, garantiria que a brita atenderia as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório. (Acórdão 1624/2018 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da sessão: 18/07/2018) **(grifos nossos)**

[...] A etapa de habilitação, nesse norte, não é a adequada para que se comprove a robustez do produto a ser entregue. Se for necessário, a demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios deve ser feita na etapa de classificação, não na de habilitação. No caso concreto, verifica-se que a exigência dos laudos técnicos como critério de habilitação, tal e qual descrita no edital do Pregão Eletrônico SRP 065/2013, não se refere à empresa, mas sim ao seu produto e, portanto, a rigor, não possui amparo legal.

Observe-se, contudo, que apesar de a etapa de habilitação não ser o momento adequado para que se exijam laudos técnicos como critério de aferição da qualidade do objeto licitado, isso não significa que o teor da demanda seja excessivo. Como bem expôs a unidade técnica, estando a necessidade dessa cobrança justificada e motivada, ela não se configuraria como restrição indevida da competitividade.

No caso em questão, pondero como razoável que o gestor tenha se preocupado em estabelecer procedimento para verificar se o produto ofertado atende às especificações do edital. Essa verificação, no entanto, deve respeitar os princípios licitatórios. **A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ADMITE A EXIGÊNCIA DE LAUDOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO OBJETO LICITADO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE SEJAM EXIGIDOS APENAS NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, E SOMENTE DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR. DEVE-SE, AINDA, ESTABELECEER PRAZO SUFICIENTE PARA A OBTENÇÃO DESSES LAUDOS** (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539). (Acórdão 1677/2014 – Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data da sessão: 25/06/2014) **(grifos nossos)**

Nessa hipótese, o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Tal exigência não haverá de comprometer a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto.

.....

ALÉM DE SER INDEVIDA A EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO, O EXÍGUO TEMPO DISPONIBILIZADO AOS LICITANTES PARA A APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE ENSAIOS, INCLUSIVE COM CERTIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, REFORÇA A CONVICÇÃO DE INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Com efeito, o prazo decorrido entre a publicação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas foi de apenas vinte dias (publicação do edital, 1/7/2008, entrega das propostas, 21/7/2008 – peça 37, p.12-13). (Acórdão 538/2015 –Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data da sessão: 18/03/2015. **(grifos nossos)**)

.....

Observa-se que, é louvável a exigência de um controle de qualidade mínimo que as tintas para demarcação viária deverão possuir, embora não encontra amparo legal, ou seja, é estranha à legislação utilizada pelo respectivo instrumento convocatório (Lei nº 8.666/1993), desta forma as exigências editalícias deverão estar taxativamente previstas na legislação em vigor.

Neste diapasão, a Administração Pública deverá exigir documentos que não ultrapassem os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, restritivas e sem fundamento legal.

Diante a legislação acima, não se vislumbra qualquer disposição concernente a apresentação de laudos junto aos documentos de habilitação/proposta de preços.

Logo, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica-financeira e técnica deverão estar adstritos ao que prevê a legislação vigente.

Portanto, a exigência contida no item **6.4.4 “f”** deve ser **retificado** do presente edital, de modo a exigir a apresentação de laudos tão somente do licitante detentor da melhor oferta e devidamente habilitado no presente certame licitatório, de modo a conceder prazo hábil para tanto.

Assim como, deverá ser excluída a “Nota” constante logo abaixo ao item supramencionado, considerando que não faz nenhum sentido exigir limitação de data em relatório de ensaio, quando o que se deseja aferir é o atendimento as

especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e respectiva norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme o disposto no item 1 da página 26 do edital (Termo de Referência).

No entanto, tal exigência deve ocorrer tão somente da empresa detentora da menor proposta e que for habilitada no certame, sem onerar em demasia os participantes da licitação.

A exigência em que se encontra no edital se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que os documentos acima deverão ser exigidos tão somente da licitante declarada provisoriamente vencedora do certame, ocorrendo, no presente caso, manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Imperioso esclarecer que a exigência desses laudos a serem apresentados no momento do cadastro da proposta de preços/documentos de habilitação, restringe a ampla concorrência, ceifando assim o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações.

O mestre Marçal Justen Filho, dispõe que a apresentação de laudos deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, ou seja, para fins de contratação, senão vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra **ou laudo** deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

E continua:

As exigências impertinentes e excessivas são as mais graves e constituem ilegalidade por viabilizarem restrições indevidas e antieconômicas, as quais devem ser evitadas e não podem ser toleradas pelos agentes públicos responsáveis, pela assessoria jurídica e pelos órgãos de controle.

Por fim, a exigência excessiva é a que, além de restringir a disputa, torna demasiadamente onerosa a contratação. Ela padece de dois vícios imperdoáveis: restringe ilegalmente a competição e força a Administração a pagar mais quando precisava de muito menos. A exigência excessiva é a mais grave de todas e, em muitos casos, é utilizada com o deliberado propósito de beneficiar determinado produto ou fornecedor. (MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública - Fases, Etapas e Atos. 1ª. ed. Curitiba: Zênite, 2012, pág. 148/151) **(grifou-se)**

Assim, tem-se na doutrina que exigir junto a proposta de preços laudos inibe a participação e gera um custo desnecessário de tempo da Administração que deverá dispor de técnicos aptos junto à comissão de licitação para análise dos laudos, quando poderia, após passado todo o procedimento licitatório, encaminhar o laudo somente do licitante declarado vencedor provisoriamente.

Desta feita, por si só já não restaria razão para a Administração exigir que todos os licitantes apresentem os laudos no momento da apresentação da respectiva proposta de preços.

A propósito, conforme exposto alhures, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudo para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tal exigência deve ser efetuada em momento posterior a fase de lances e não na ocasião da apresentação da Proposta de Preços, de forma a garantir a adequada aquisição de produtos, sem comprometer a competitividade do certame, conforme Informativo de Licitações e Contratos n. 145 do TCU.

A exigência de laudos na fase de apresentação da Proposta de Preços, feita a todos os licitantes, além de ilegal é pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

Ainda, conforme determinação do TCU (Súmula 272), não deve a licitante dispendir valores antes de ter ciência se será sagrada vencedora do objeto licitado, restando novamente comprovada a ilegalidade apontada.

Assim, tem-se ilegal a exigência dos referidos laudos a serem apresentados no momento do cadastro da proposta de preços/documentos de habilitação, mas sim, deve ocorrer somente daquele declarado provisoriamente vencedor do certame em prazo hábil para cumprimento de tal exigência.

Dessa forma, requer que seja alterado o edital de maneira a exigir a apresentação dos referidos laudos apenas do licitante classificado provisoriamente no certame, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para tanto.

As exigências desnecessárias aqui expostas são extremamente excessivas, **restringem a competitividade**, de modo que a exclusão destas do presente edital irá atender as demandas do Município de Timbó, sem qualquer prejuízo.

Por fim, as irregularidades aqui expostas deverão ser excluídas e retificadas do presente edital, a fim de garantir a legalidade da contratação, sem prejudicar a qualidade dos produtos fornecidos.

Desta forma, é medida que se impõe reconhecer a ilegalidade aventada nesta peça impugnatória e promover a devida retificação ao instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

I – Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências conforme demonstrado neste instrumento, desta feita será assegurada a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas, modificando nos seguintes termos:

- a) Retificar o disposto no item 6.4.4, “f”, para exigir a apresentação de laudos apenas do licitante detentor da melhor oferta e devidamente habilitação no presente processo licitatório, no prazo de 10 (dez) úteis a contar a convocação, conforme a jurisprudência dominante sobre a temática à égide das disposições da Lei nº 8.666/1993.
- b) Excluir a “Nota” presente abaixo da letra “f” no item 6.4.4 do instrumento convocatório, visto que não possui razabilidade/proporcionalidade na exigência, quando o objetivo do laudo é analisar o atendimento a norma técnica NBR 11862 da ABNT e respectiva especificação técnica.

- c) Requer-se ainda, o recebimento e deferimento da presente impugnação, determinando-se a suspensão do certame cuja data de abertura está agendada para 08/03/2023 às 09h05min e designação de nova de abertura do Pregão Eletrônico n. 002/2022 promovido pela Prefeitura do Município de Timbó, nos termos do disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, adequando o edital em epígrafe.
- d) Em não sendo o entendimento pela modificação do edital diante as ilegalidades apontadas, que seja submetida a autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, em 02 de março de 2023.

EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA:08494938975
Assinado de forma digital por
EDUARDO GABRIEL DE
OLIVEIRA:08494938975
Dados: 2023.03.02 17:05:46 -03'00'

Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda
CNPJ n° 10.657.917/0001-17
Eduardo Gabriel de Oliveira
Sócio Proprietário
CPF n° 084.949.389-75



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA	
CPF/CNPJ: 084.949.389-75	
Email: comercial4@sinacom.ind.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA	
NIRE: 42207237624	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
42207237624	4
TOTAL DE PÁGINAS	4
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 135.910.625.839.89	
Emissão: 07/10/2022 14:37:01	

SANTA CATARINA, Sexta-Feira, 7 de Outubro de 2022

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

Protocolo: 223025224



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE LIMITADA
Nº 6 DA SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ nº 10.657.917/0001-17



EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 21/04/1991, solteiro, empresário, CPF nº 084.949.389-75, Carteira de Identidade nº 4.813.872, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Teofilo Sofka, nº 76, bairro Fundo Canoas, Rio do Sul, SC, CEP 89.163-536, BRASIL.

Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600121512, com sede Rua Julio Schlupp, nº 767, Sala 02, bairro Bela Aliança, Rio do Sul/SC, CEP 89.161-424, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.657.917/0001-17, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial de **SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial de **SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social é elevado para R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R\$ 720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação do sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA. Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por Oitocentas mil quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre o sócio:

SÓCIO	QUOTAS	% Capital	Valor R\$
EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA	800.000	100%	800.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

CLÁUSULA QUARTA – O objeto da sociedade será a exploração das atividades de **INDUSTRIA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO TURÍSTICA E VISUAL, VERTICAL, HORIZONTAL E SEMAFÓRICA.**

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

Req: 81200000706625

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

14/07/2022

Certifico o Registro em 14/07/2022 Data dos Efeitos 13/07/2022

Arquivamento 42207237624 Protocolo 225233592 de 17/05/2022 NIRE 42207237624

Nome da empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209945771994420

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4&wJx3M0C9_TdaGQOMak&chave2=Ug8owwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08494938975-EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial de **SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem a sua sede social na Rua Julio Schlupp, nº 767, Sala 02, bairro Bela Aliança, CEP 89161-424 no município de Rio do Sul/SC, podendo abrir filiais e outros departamentos em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto da sociedade é a exploração das atividades de **INDUSTRIA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO TURÍSTICA E VISUAL, VERTICAL, HORIZONTAL E SEMAFÓRICA.**

CLÁUSULA QUARTA. O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) representado por 800.000 (Oitocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00, é dividido entre o sócio na seguinte proporção:

SÓCIO	QUOTAS	% Capital	Valor R\$
EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA	800.000	100%	800.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade cabe ao sócio EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, com poder e atribuição de administrar os negócios social autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade iniciou suas atividades em data de 01 de Fevereiro de 2009 e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE LIMITADA
Nº 6 DA SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ nº 10.657.917/0001-17

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de Rio do Sul-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado assina o presente instrumento.

RIO DO SUL/SC, 11 de julho de 2022.

EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA

Req: 81200000706625

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

14/07/2022

Certifico o Registro em 14/07/2022 Data dos Efeitos 13/07/2022

Arquivamento 42207237624 Protocolo 225233592 de 17/05/2022 NIRE 42207237624

Nome da empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209945771994420

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA
PROTOCOLO	225233592 - 14/07/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42207237624
CNPJ 10.657.917/0001-17
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/07/2022
SOB N: 42207237624

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08494938975 - EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA - Assinado em 13/07/2022 às 14:37:38



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

14/07/2022

Certifico o Registro em 14/07/2022 Data dos Efeitos 13/07/2022

Arquivamento 42207237624 Protocolo 225233592 de 17/05/2022 NIRE 42207237624

Nome da empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209945771994420

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício